



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021.**  
**OFÍCIO Nº 359/2021-GAB., 26 DE ABRIL DE 2021**

**SÚMULA:** *Institui o controle da poluição sonora veicular no âmbito do Município de Londrina.*

Londrina, 26 de abril de 2021.

**Marcelo Belinati Martins**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**

Texto do projeto de lei em anexo.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_.

**SÚMULA:** *Institui o controle da poluição sonora veicular no âmbito do Município de Londrina e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

**L E I :**

**Art. 1º.** Fica proibida a emissão de ruídos por quaisquer acessórios, dispositivos, equipamentos ou componentes de veículos automotores, em infração às normas e condições estabelecidas nesta lei e nas demais legislações de trânsito e ambientais em vigor.

**Art. 2º.** Para fins de aplicação desta lei, ficam adotadas as diretrizes gerais e os limites máximos de emissão de ruídos veiculares previstos pelas Resoluções nº 2, de 11 de fevereiro de 1993 e nº 418, de 25 de novembro de 2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, e suas respectivas atualizações, ou outros que vierem a substituí-las, sem prejuízo das disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro.

**Parágrafo único.** As formas e procedimentos de medição, dar-se-ão por qualquer meio válido de aferição de ruído sonoro.

**Art. 3º.** Constatada a infração aos limites estabelecidos pela legislação, conforme previsto no artigo anterior, será aplicada ao infrator, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo das demais penalidades previstas pela legislação aplicável.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

**§ 1º.** Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

**§ 2º.** Considerar-se-á reincidente, o infrator que cometer nova infração no período de até 12 (doze) meses após autuação anterior.

**§ 3º.** O valor da multa será atualizado conforme índice de correção monetária adotado pelo Município para os demais créditos de natureza tributária, e na mesma data destes.

**Art. 4º.** Considerar-se-á infrator, para fins desta Lei, o proprietário do veículo que estiver emitindo ruídos acima do permitido.

**§ 1º.** Na impossibilidade de identificação do proprietário, a penalidade será imposta ao condutor do veículo.

**§ 2º.** Será considerado infrator ainda, inclusive para fins de reincidência, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, aquele que:

I – causar embaraço, impedir ou dificultar, por qualquer meio, a ação fiscalizadora;

II – prestar falsa declaração ou declaração inexata perante o órgão fiscalizador.

**Art. 5º.** A constatação da infração, notificação do infrator e aplicação das respectivas penalidades, dar-se-ão pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU, Secretaria Municipal do Ambiente e pela Secretaria Municipal de Defesa Social, por meio da Guarda Municipal de Londrina, sem



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

prejuízo de eventual delegação de poderes em ato específico, eventualmente editado pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Da atuação prevista na presente Lei, não decorrerá o direito à percepção de qualquer benefício adicional.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º.** Ficam dispensados do cumprimento da presente Lei, ambulâncias, veículos utilizados pelos órgãos de segurança pública, veículos militares, veículos de competições devidamente autorizadas, maquinário agrícola, e máquinas utilizadas na terraplanagem e pavimentação.

**Parágrafo único.** A exceção prevista no *caput*, aplicar-se-á aos referidos veículos, somente se e enquanto devidamente utilizados ao fim a que se destinam.

**Art. 8º.** Caberá ao Poder Executivo, se necessário, definir e editar normas complementares à aplicação e/ou execução da presente Lei.

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

### JUSTIFICATIVA

O Executivo pretende com o incluso Projeto de Lei, instituir no Município de Londrina, o controle da poluição sonora veicular estabelecendo a proibição de emissão de ruídos em descumprimento à legislação vigente.

Sabe-se que a instalação ou desinstalação de determinados acessórios, dispositivos, equipamentos ou componentes intensificam o ruído produzido por veículos automotores, em infração às normas de trânsito estabelecidas e os limites impostos pela legislação.

Por essa razão, inúmeras reclamações com relação a emissão de ruídos causados por automóveis e motocicletas, têm sido recebidas pela Administração, no sentido de que sejam adotadas providências de modo a coibir esse tipo de poluição sonora, que, inegavelmente, têm causado grandes transtornos, principalmente em vias de grande movimento, sendo considerada prejudicial à saúde, não só para pedestres e motoristas, como também para população em geral, principalmente para aqueles que residem e/ou trabalham nas proximidades.

Ademais, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), qualquer ruído acima de 85 decibéis, revela-se nocivo à saúde. E, a título exemplificativo, cumpre-nos destacar que o ruído sonoro emitido por uma motocicleta com o escapamento adulterado, pode chegar a 118 decibéis, causando assim, diversos problemas, razão pela qual se faz necessária, adoção de medidas para coibir tal poluição sonora.

Além disso, o Código de Posturas do Município de Londrina (Lei Municipal nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011) em seu art. 22, aduz que: "*As autoridades competentes pela fiscalização deverão autuar os infratores responsáveis por fontes móveis de poluição sonora, que poderão ter seus equipamentos apreendidos como instrumentos comprobatórios das infrações, respondendo ainda pelas implicações jurídicas de ordem civil e criminal.*"

Não se pode deixar de destacar ainda que, perturbar o trabalho ou o sossego alheio também é considerado contravenção penal prevista pelo artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), prevendo pena de prisão simples de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses ou multa.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

Portanto, Senhor Presidente e Nobres Edis, pelo relevante interesse público do incluso projeto, estamos à disposição para quaisquer informações adicionais ou troca de ideias, visando aprimorá-lo e, ao final, vê-lo aprovado.

Londrina, 26 de abril de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcelo', is positioned above the printed name.

**Marcelo Belinati Martins**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

Ofício nº 359/2021-GAB

Londrina, 26 de abril de 2021.

À Sua Excelência, Senhor  
**JAIRO TAMURA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Londrina – PR

**Assunto: Encaminha Projeto de Lei que institui o controle da poluição sonora veicular no âmbito do Município de Londrina.**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a essa Egrégia Casa de Leis a apensa propositura, através da qual, pretende o Executivo, instituir o controle da poluição sonora veicular no âmbito do Município de Londrina, estabelecendo a proibição de emissão de ruídos por automóveis e motocicletas em descumprimento à legislação vigente. Justificativa anexa.

Atenciosamente,

**Marcelo Belinati Martins**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**